



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº

(Do Dep. Chico Leite)

RQ 373/2003

de Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, ao G.M.D.

Em 03/06/03

Requer informações da Secretaria de
Estado de Educação do Distrito
Federal.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:**

Requeiro, em consonância com o que determina o incisos XVI e XXXIII
do art. 60 da Lei Orgânica do DF, combinado com o art. 15, inciso X do
Regimento Interno desta Casa, informações da **Exma. Sra. Maristela de Melo
Neves, Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal**, para que S.
Exa. preste os seguintes esclarecimentos:

1. Está sendo cumprida a Lei 1.382/1997, que "Autoriza o Poder
Executivo a Criar o Programa de Crédito Educativo do Distrito
Federal"?
2. O Governo do Distrito Federal tem algum programa de crédito
educativo? Se afirmativo, discriminar quantos são os beneficiários e
qual o montante despendido até o momento;
3. Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, informar se, no
âmbito da Secretaria de Educação, há algum estudo para a criação
de um Programa de Crédito Educativo e qual a sua previsão de
implementação.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RQ	n.º 373/03
Fls. n.º	01/01

A Lei Orgânica do DF, no seu art. 60, incisos XVI e XXXIII, dispõe "in
verbis":

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

I -

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

.....

XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

O Regimento Interno da CLDF também é claro sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo no seu art. 15, inciso, *in verbis*:

“Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado:

X – ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta;”

Conforme pesquisa realizada, verificamos que, desde o ano de 1997, esta Casa aprovou um diploma legal, autorizando o GDF a criar um Programa de Crédito Educativo no Distrito Federal.

Considerando que a Lei aprovada tem caráter autorizativo, estamos apresentando o presente Requerimento, de sorte a obter informações que nos permitam melhor estudar o tema do Crédito Educativo no Distrito Federal.

Diante dos fatos aqui relatados, encontra-se plenamente justificado o objeto da proposição em epígrafe, devendo o agente público prestar as informações ora requeridas, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de trinta dias, conforme o disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado Chico Leite

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
20	n.º 343, 03
Fls. n.º	22 20

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1382, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputado José Edmar)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Crédito Educativo do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Crédito Educativo do Distrito Federal para alunos universitários de graduação que comprovem insuficiência de recursos para o custeio de seus estudos.

Art. 2º Os recursos a serem aplicados no programa serão provenientes do orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º O Banco de Brasília S.A. - BRB será o agente financiador do programa.

Art. 4º Os estudantes que estiverem sendo beneficiados pelo Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei Federal nº 8.436, de 25 de junho de 1992, não poderão se inscrever no Programa de Crédito Educativo do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 28.01.1997

